



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: BDG ENGENHARIA E TOPOGRAFIA
PROCESSO Nº 23/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023
ASSUNTO: Recurso Administrativo

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa BDG ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, qualificada, através de seu representante legal, Sr. Bruno Daniel Ortis Gimenes, em face da classificação da empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., na Sessão de TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023, destinado à **Contratação de serviços técnicos de engenharia e/ou arquitetura necessários a consecução de serviços de engenharia, obras de reforma e construção no prédio da Câmara Municipal de Hortolândia em conformidade com as disposições do Termo de Referência (Anexo I).**

Informa-se que a primeira Sessão da Tomada de Preços nº 01/2023 para abertura de envelopes contendo documentos de habilitação e propostas comerciais, ocorreu na data de 17 de maio de 2023, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia, data em que a Comissão Permanente de Licitação – COPEL, encarregada de dirigir e julgar o certame na modalidade Tomada de Preços, analisou os aspectos técnicos e legais conforme regras especificadas na legislação vigente.

Para participação no certame, apresentaram os envelopes as seguintes licitantes, que ofertaram as seguintes propostas:

| EMPRESA | PROPOSTA |
|--|----------------|
| FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. | R\$ 169.500,00 |
| BDG ENGENHARIA E TOPOGRAFIA | R\$ 246.987,53 |

Acrescentamos que na mesma data, a Comissão analisou as propostas e, na oportunidade foi solicitado à empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., para que apresentasse a Planilha de composição de custos que envolve o objeto da presente licitação.

No dia 22 de maio de 2023, a empresa solicitada apresentou a Planilha de Custos, com os devidos demonstrativos de custo, incluído a documentação que comprova os preços por ela praticados em trabalhos de conteúdos semelhantes.

Informa-se, também, que na data de 01 de junho de 2023, às 9h13, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia, a Comissão Permanente de Licitação – COPEL,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

encarregada de dirigir e julgar o certame, se reuniu para julgamento do documento apresentado.

Após a certificação de viabilidade da proposta comercial da empresa que ofertou o menor valor, a Comissão de Licitação julgou como vencedora a licitante FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. E, assim, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso e razões recursais, conforme legislação pertinente.

2- DOS RECURSOS

A empresa BDG ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, apresentou o seu recurso **tempestivamente** na data de 12 de junho de 2023.

A empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 19 de junho de 2023.

3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente BDG ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, nas primeiras razões de recurso, que a proposta da empresa licitante FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. “...*não se enquadra em nenhuma das categorias.*” - Referidas no artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Alega, ainda, que “*a Comissão, amparada em uma premissa equivocada, defendeu os interesses do licitante*”

A RECORRENTE expõe, ainda, que a proposta da licitante FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, “*não atende aos critérios de habilitação previamente estabelecidos em lei*”.

A RECORRENTE destaca, também, que o preço do salário do engenheiro, apresentado pela empresa, está abaixo do padrão de mercado, em comparação à base SINAP (Sistema Nacional de Preços e Custos) e adotando-se a base de preços de fevereiro de 2023 e, mesmo em comparação com o CREA, órgão competente para a categoria.

Por fim, a RECORRENTE acrescenta que a Planilha de Custos, apresentada pela empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, “*não demonstra e não comprova a presença de custos de: Art, plotagens, transporte, estadia, alimentação e nem sequer o BDI (bônus e despesas indiretas)*”.

A RECORRENTE conclui que a empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, seja desclassificada por inexecuibilidade. Solicita, ainda, a atenção da Comissão para deliberação justa e eficaz.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

4- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA,

Cabe informar que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, classificada em primeiro lugar no certame.

Em sua defesa a empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA afirma que o valor ofertado é totalmente exequível, bem como, todos os Atestados de Capacidade Técnica, anexados comprovam a aptidão da licitante.

A empresa alega que apresentou a planilha de composição de custos, e que está *“ciente que o valor ofertado está em plena condição de execução”*.

Informa que a inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo para desclassificação, uma vez que o juízo tem como parâmetro o valor global.

Finalizando, a empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., em suas contrarrazões requer a negativa de provimento ao recurso da recorrente, mantendo a classificação e continuidade do certame com a licitante que ofertou o valor mais vantajoso para a Administração.

5- DA ANÁLISE

Cabe, a princípio, observar os Itens 18.2, 18.5 e 18.12 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023.

18.2. A Licitante vencedora ficará obrigada a cumprir o objeto descrito neste Edital, no preço e prazo ajustados, para a qual tenha sido considerada vencedora, conforme discriminado no Edital.

18.5. Ao Presidente da Câmara fica assegurado o direito de preservando o interesse da Câmara Municipal de Hortolândia, revogar ou anular a presente licitação, justificando a razão de tal ato, dando ciência aos partícipes.

18.12. À Comissão Permanente de Licitação é facultado em qualquer fase, suspender o presente procedimento licitatório para análise minuciosa dos documentos e propostas apresentados, bem como efetuar diligências, caso entenda necessário para fins de esclarecimentos ou complementação de instrução no processo.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 01/2023 e seus anexos, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010.

E, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **conheço** o Recurso e Contrarrazões, em respeito aos princípios administrativos e licitatórios que o agente público deve observar na prática de seus atos e, passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o pedido requerido em matéria recursal é a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., pelos motivos alegados anteriormente.

Cabe ressaltar que a empresa RECORRENTE restou classificada, no certame, em segundo lugar, com o valor de proposta de R\$ 246.987,53 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou Planilha de Custos e a Proposta no valor de R\$ 169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais).

Informo que a média de valor de mercado apurado pelo órgão da Administração para realização do certame da Tomada de Preços nº 01/2023 foi R\$ 352.839,32 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).

Observamos o que o artigo 48, Inciso II, da Lei 8.666/1993, define sobre preço inexecutável ofertado por licitante.

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Grifo nosso.

Acrescentamos que o artigo 40, inciso X, da mesma Lei de Licitações apesar de permitida a fixação de preços máximos, veda a fixação de preços mínimos ou variações em relação ao preço de referência.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, após conclusão da Sessão da Tomada de Preços nº 01/2023 e, em função das alegações apresentadas pela licitante BDG ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, o processo foi submetido ao Controle Interno desta Casa, que assim se manifestou:

O órgão contratante realizou consulta no mercado através de orçamentos a fim de obter o preço médio para os serviços pretendidos Quando da cotação previa de preços a empresa Bruno Daniel Ortis Gimenes -BDG ofertou o valor de R\$ 349.755,36 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais

e trinta e três centavos).

Não obstante a essa proposta a mesma empresa apresentou no processo licitatório seguinte proposta:

“Proposta comercial: O valor para a prestação do serviço listado acima é de R\$246.987,53 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos (trezentos e nove mil, setecentos e cinquenta e, cinco reais e trinta e seis centavos).”

Perceba que a Bruno Daniel Ortis Gimenes –BDG em 31/03/2023, oferece em cotação previa o valor de R\$ 349.755,36 valor este que é utilizado para a formação do preço médio e quando da oferta da proposta na licitação esse valor inexplicavelmente em 17/05/2023 o valor passa a ser R\$246.987,53 ou seja, R\$ 102.767,83 menor que o valor indicado na cotação previa.

No processo licitatório restou vencedora a empresa - FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA com valor de R\$ 169.500,00 (cento

e sessenta e nove mil e quinhentos reais).

A empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, a meu sentir demonstrou a viabilidade através da apresentação da planilhas de custo de fls. 184 a 792, bem como a juntada de vários documento que comprovam a execução em valores similares, como se podem observar as fls. 793 a 836.

Verificamos, assim, que durante a análise do processo, a empresa RECORRENTE participou da fase de orçamentação de mercado, fase em que se apura a média de preços praticados mercado, orçando um valor total de R\$ 349.755,36 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), para execução do objeto deste certame. Conforme consta nos autos do processo.

Entendemos, com isso, que o valor apurado no mercado restou acima da média real de valores praticados, uma vez que a mesma empresa, ora RECORRENTE, ao participar efetivamente do certame apresentou, em sua proposta, o valor de R\$ 246.987,53 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), para execução do objeto deste certame. Diferença de R\$ 102.767,83 (cento e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

centavos), a menos que o valor dado em orçamento para apuração de preços praticados no mercado.

Assim, aplicamos novos cálculos, de acordo com o oferecido pela RECORRENTE para participação no certame, em somatória com os demais orçamentos realizados à época, tendo a média praticada no mercado resultado em R\$ 318.583,37 (Trezentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

Salientamos, ainda, sempre observar os princípios da Lei das Licitações, em seu artigo 3º, que preclara: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela melhor proposta.

A contratação com a Administra Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionado eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado.

Toda proposta de preço de uma empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, tal situação, por si só, afrontaria aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público.

Com todo o exposto, acreditando que o departamento competente da Câmara Municipal de Hortolândia, para a preparação do referido processo licitatório orçou, junto ao mercado, valores viáveis para a fiel execução do objeto, que busca serviços detalhados com produtos eficientes que garanta um resultado eficaz, entende-se também que os preços oferecidos, durante um certame licitatório, devem ser compatíveis para que a vencedora e contratada execute o objeto do contrato com excelência.

É de se esperar que as licitantes, ao apresentarem suas propostas, estejam cientes das sanções e penalidades legais e administrativas que possam vir a sofrer por inexecução de contrato ou fraudes à licitação.

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório. Pois, todos esses princípios devem ser obedecidos com seriedade em todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Vejamos a seguir acerca de cada princípio:

Segundo ensinamento de Adolfo Merkel, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen, “o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão”.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <https://www.direitonet.com.br/dicionario>

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A **probidade administrativa** consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'.

E, ainda, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

6- DA DECISÃO

A empresa BDG ENGENHARIA E TOPOGRAFIA requer que seja DESCLASSIFICADA a empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, pelo motivo de inexecuibilidade da proposta.

Quanto a solicitação para desclassificar a empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA por proposta inexecuível, à vista do que consta na análise deste documento, item 5, entendemos que o valor médio apurado no mercado estava acima do efetivamente praticado, devido ao orçamento apresentado, na fase de apuração de preço de mercado, pela própria RECORRENTE que, para participar do certame, ofertou um valor consideravelmente menor ao apresentado para levantamento de média de preços.

Contudo, **não há** elementos suficientes para desclassificar a referida empresa, com alegação de que não cumprirá o contrato com o preço ofertado, vez que a empresa apresentou Planilha de Custos e a Proposta conforme solicitado em Edital e pela





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão Permanente de Licitação, e ainda documentos que comprovam contratos e serviços já prestados para outros órgãos públicos apresentados pela FFF ENGENHARIA.

Ainda, para esclarecer, no que se refere aos contratos e salários de funcionários da empresa FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, entendemos que não cabe a nós tal análise pois, a execução do objeto é responsabilidade da contratada, licitante vencedora. Cabe observação ao Item 5.15, bem como todo o Capítulo 5, do Edital Tomada de Preços nº 1/2023, que determina a apresentação da Declaração de que a licitante **deverá** dispor, na data da contratação, de equipe técnica especializada, bem como os demais instrumentos para realização do objeto contratado.

Desta forma, em que pese o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, que entende ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, manifesta-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa e após manifestação do Controlador que seja encaminhado à autoridade superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.hortolandia.sp.leg.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade, determinadas em lei.

Hortolândia, 21 de junho de 2023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Marcia Terezinha Voievoda Barone

Presidente

Anderson Gabriel Rocha Pereira
Membro

Luiz Fernando de Toledo
Membro

Roseli Curcio
Membro

